



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16.327-001.335/99-51
Recurso nº : 120.759
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ano: 1995
Recorrente : BANCO INDUSCRED S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº : 108-06.110

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PROVISÃO P/ CRÉDITOS LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - A Resolução BACEN nº 1.746/90 autoriza a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa na apuração do lucro líquido, contudo, na determinação do lucro real, deve ser observado o disposto no artigo 43 da Medida Provisória nº 812/94, convertida em Lei nº 8.891/95.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O artigo 43 da Lei nº 8.981/95 limitou a compensação em 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BANCO INDUSCRED S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação do IRPJ e da CSL a parcela de R\$ 780.316,20, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mm*

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Processo nº : 16.327-001.335/99-51
Acórdão nº : 108-06.110

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Gal

Processo nº : 16.327-001.335/99-51
Acórdão nº : 108-06.110
Recurso n.º : 120.759
Recorrente : BANCO INDUSCRED S/A

RELATÓRIO


Retorna o presente processo a essa Câmara, em virtude de cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº108-00.138, de 13 de dezembro de 1999 (fls.72/78), para que fosse apensado o processo original de nº13.805-013.801/96-18, objeto de recurso de ofício, haja vista nele estarem contidos todos os documentos originais e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Inicialmente, o processo já foi assim relatado (fls.73/78), "in verbis":

"O BANCO INDUSCRED S/A, com sede na Avenida Paulista, 1.345, São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através dos Autos de Infração do IRPJ e Contribuição Social de fls.02/06 e 07/10, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme o Termo de Verificação (fl.11/12), a empresa procedeu ao cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos - PDD, no ano-calendário de 1995, utilizando as regras fixadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN, deduzindo o valor de R\$948.788,13, sem efetuar as adições no LALUR, que estaria sujeita conforme a legislação fiscal.

Regularmente intimada, a fiscalizada forneceu cópia do Mandado de Segurança nº96-0008771-7, da 16ª Vara Federal, na qual pleiteava a constituição da


mjs

Processo nº : 16.327-001.335/99-51
Acórdão nº : 108-06.110

PDD, nos moldes da Resolução BACEN nº1.748, mas, no entanto, não houve concessão de liminar.

Irresignada, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.13/30, alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração é insubsistente, tendo em vista que recolheu, rigorosamente, todos os tributos que lhe competiam;

b) contesta a base de cálculo utilizada pelo autor do feito, pois não foram excluídas a Contribuição Social e outras deduções;

c) demonstra o correto cálculo do IRPJ e da CSL;

d) o AFTN não poderia deixar de considerar os prejuízos referentes à diferença IPC/90, como autoriza a Lei nº8.200/ ;

e) na demonstração financeira de 1995, foi consignado o valor de R\$837.100,64, a título de PDD, tendo o lucro líquido atingido R\$ 3.072.000,00, cujo balanço foi aprovado pela Assembléia Geral dos Acionistas e encaminhado ao BACEN;

f) a existência de antinomia entre o BACEN e Receita Federal não pode penalizar a impugnante, considerando os seguintes aspectos:

- se provisionado os valores dos créditos de liquidação duvidosa, como determina o BACEN, há surgimento de lucro menor, ensejando autuação pela Receita Federal;

- no entanto, caso não seja provisionado ditos valores, está sujeito ao pagamento de imposto, sendo penalizado pelo BACEN;



Processo nº : 16.327-001.335/99-51
Acórdão nº : 108-06.110

g) cita o art.110 do CTN, afirmando que os Bancos estão obrigados a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração;

h) a Resolução nº1.748 não contraria a Lei nº8.981/95, conforme §4º da Lei Federal;

Às fls.31/39, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP Nº014146/97-11-2.904, assim ementada:

"EMENTA : PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS : Cabe a exigência de crédito tributário sobre valores considerados incobráveis, segundo critérios que contrariam a legislação que rege a matéria.

Contribuição Social: A procedência do lançamento relativo ao IRPJ implica nas manutenções das exigências fiscais dele decorrente.

Redução de Multa de Ofício: Conforme o item III do Ato Declaratório (Normativo) COSIT Nº01, de 07 de janeiro de 1997, a aplicação do art.44, inciso I, da Lei nº9.430, 27 de dezembro de 1996 (redução da multa de ofício para 75%) atinge, inclusive, aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.


Ação Fiscal Parcialmente Procedente.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.44/49, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, alegando, ainda, que:

a) não é correto incluir o valor da conta de provisão, pois tal procedimento compromete a base de cálculo, gerando distorção;

b) os lançamentos a débito da conta de PDD não afetam o resultado do exercício, tendo como contrapartida valores da conta de créditos a receber e, por essa razão não há como acolher-se o critério adotado no auto de infração.

c) é relevante acentuar que os créditos foram baixados com prejuízo no recebimento e tiveram como contrapartida a PDD, de tal sorte que provisionados os valores dos créditos de liquidação duvidosa, como determina o Banco Central,



Handwritten signature

Processo nº : 16.327-001.335/99-51
Acórdão nº : 108-06.110

evidentemente, há lucro menor, fenômeno que não pode merecer autuação pela Receita Federal.

d) posteriormente, ocorrendo reversão, isto é, vindo o suplicante a receber os valores provisionados, sem dúvida que haverá tributação, recolhendo-se o tributo contemporâneo ao recebimento, daí ocorrendo o pagamento do tributo.

Em função da concessão de liminar em Mandato de Segurança, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30%.”

Em atenção à Resolução nº 108-00.138/99, o processo original (nº 13.805-013.801/96-18) foi apensado aos presentes autos.

É o relatório. *mm*



Processo nº : 16.327-001.335/99-51
Acórdão nº : 108-06.110

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em litígio a Provisão para Devedores Duvidosos, no valor tributável de R\$948.788,13, relativo ao ano - calendário de 1995, bem como a exigência relativa à Contribuição Social.

No Termo de Verificação (fl.11), o autor do feito constatou que “o contribuinte não comprovou perdas efetivas nos anos-calendário correspondentes, nem, tampouco, a existência de falência e concordata, não existindo ação de cobrança judicial contra os credores, resultando que a provisão dedutível no ano-calendário de 1995 seria zero, por conseguinte, os valores provisionados deverão ser adicionados pela fiscalização ao lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social”, conforme demonstrativo abaixo:

- Saldo da Provisão (PDD) em 01/01/95	R\$ 111.687,49;
- Valor da despesa lançada no ano	R\$ 837.100,64;
- Total da provisão constituída no ano	R\$ 948.788,13;
- Adição no LALUR	0.00;
Valor Tributável	R\$ 948.788,13.

Na fase impugnativa, a autoridade singular reduziu o valor do imposto e adicional lançados de R\$ 407.978,89 para R\$ 313.829,92, em virtude da redução do

Processo nº : 16.327-001.335/99-51
Acórdão nº : 108-06.110

valor correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro -CSSL na apuração do lucro líquido do período-base.

A Lei nº4.595/64 dispõe “ in verbis”:

“ Art. 4º – *Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:*

....

XI – estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII – expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.”

Deste modo, a competência privativa do Conselho Monetário Nacional – CMN refere-se a expedição de normas gerais de contabilidade e estatística, estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixe, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras.

A Resolução BACEN nº1.748/90 que alterou e estabeleceu critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras, foi expedida com fundamento nos incisos XI e XII do art.4º da Lei n.º 4.595/64, acima transcritos e, portanto, tem eficácia apenas para efeitos de contabilização e apuração de estatística das instituições financeiras. Em nenhum momento estabeleceu procedimentos a serem adotados na apuração do lucro real e, nem poderia, pois trata-se de matéria de natureza exclusivamente fiscal. *mjm*

Est

Processo nº : 16.327-001.335/99-51
Acórdão nº : 108-06.110

Com o advento da Medida Provisória nº812, de 30/12/94, art.43, posteriormente, convertida na Lei nº8.981, de 20/01/95, novas regras foram introduzidas sobre os Créditos de Liquidação Duvidosa (CLD).

Para que a recorrente pudesse deduzir os créditos apurados de acordo com a Resolução BACEN nº1.748/90, seria necessária a publicação de um ato normativo reconhecendo a constituição e dedução dos créditos em valor superior ao fixado pela Lei nº8.981/95, o que não ocorreu. A Instrução Normativa SRF nº51, de 31/10/95, que dispõe sobre a apuração do IRPJ e CSL no ano-calendário de 1995, não contemplou as deduções contidas na Resolução BACEN .

Observa-se, no entanto, que a fiscalizada, em atenção à intimação de fl.84, apresentou a Relação dos Devedores em Crédito em Liquidação de fls.109/110, acompanhada de vasta documentação comprobatória (fls.111/258), contendo os prejuízos efetivos em operações de crédito dos anos de 1992, 1993 e 1994, apurando o valor correspondente ao "Total de Operações de Crédito em 1995" de R\$780.316,20.

A documentação comprobatória composta de Comunicações Internas, Pareceres do Departamento Jurídico, Notas Promissórias acompanhadas de fichas do "Razão" individualizadas por devedor, Contratos e ações judiciais, foi examinada pelos membros desta Câmara, sendo objeto de vista em mesa, pelo que entendo que as provas apresentadas pela recorrente merecem ser acolhidas.

Desta forma, deve ser excluído do valor tributável a parcela de R\$780.316,20. *mm*



Processo nº : 16.327-001.335/99-51
Acórdão nº : 108-06.110

Quanto a compensação de prejuízos fiscais, conforme já informou a autoridade singular, a recorrente já compensou todos os valores permitidos em lei, conforme LALUR (fls.22 e 24).

Referente à Contribuição Social, tratando-se de lançamento reflexivo, o entendimento emanado em decisão relativa ao IRPJ se projeta no julgamento dos lançamentos decorrentes, recomendando o mesmo tratamento.

Face ao exposto, voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a parcela de R\$780.316,20, correspondente à CLD calculados com base no art.43 da Lei nº8.981/95, bem como ajustar a CSL ao decidido no auto do IRPJ.

Sala de Sessões - DF em, 11 de maio de 2.000


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

